



COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

MASEGENYA SHUKRANI MANGO & OUTROS C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PROCESSO N.º 008/2015
ACÓRDÃO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES
26 DE SETEMBRO DE 2019

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de Publicação: 26 de Setembro de 2019

Arusha, 26 de Setembro de 2019: hoje, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Tribunal”) proferiu o seu Acórdão sobre caso *Shukrani Masegenya Mango & Outros c. República Unida da Tanzânia*.

Neste caso, sete (7) Autores intentaram conjuntamente um processo junto do Tribunal. Cinco dos Autores (Ally Hussein Mwinyi, Juma Zuberi Abasi, Julius Joshua Masanja, Michael Jairos e Azizi Athuman Buyogela) tinham sido considerados culpados de terem cometido o crime de homicídio e condenados à pena morte, mas, posteriormente, as suas penas foram comutadas para a prisão perpétua. Dois dos Autores (Shukrani Masegenya Mango e Samwel M Mtakibidya) tinham sido considerados culpados de terem cometido o crime de assalto à mão armada e condenados à pena de trinta (30) anos de prisão. A queixa principal dos Autores assenta na maneira como o Estado Demandado tem exercido a prerrogativa presidencial de decretar clemência, especialmente na concessão do indulto a pessoas condenadas. Os Autores alegaram que o Estado Demandado era culpado de cometer actos de discriminação na forma como exerce a prerrogativa de decretar clemência, contrariando as garantias contra a discriminação previstas no Artigo 2.º e o direito à igualdade previsto no Artigo 3.º, ambos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada “a Carta”). Os Autores também alegaram que a conduta do Estado Demandado constituía uma violação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Constituição do Estado Demandado. Dois dos Autores, que haviam sido considerados culpados e condenados pelo crime de assalto à mão armada, também alegaram que a pena de trinta (30) anos de prisão a que foram condenados era ilegal, porquanto esta pena não estava prevista na lei quando foram considerados culpados. Os Autores pediam ao Tribunal para ordenar a anulação das decisões do Estado Demandado que, no seu entender, violavam os seus direitos e decretar a reparação dos danos causados.



COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

O Tribunal considerou que, nos termos consagrados no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”), devia determinar se gozava de competência para conhecer da causa. O Tribunal entendeu que tinha competência em razão da matéria, dado que a Acção invocava violações dos direitos humanos protegidos pela Carta e outros instrumentos de direitos do homem ratificados pelo Estado Demandado. O Tribunal observou igualmente que, no que diz respeito à competência em razão da pessoa, o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, permitindo que indivíduos como os Autores apresentassem acções, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal também entendeu que tinha competência em razão do tempo, porquanto as alegadas violações tinham uma natureza contínua e, por último, que tinha competência em razão do território, dado que os factos tinham ocorrido dentro do território da Tanzânia, país que é Parte no Protocolo. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que tinha competência para conhecer da causa.

Em termos de admissibilidade da Acção e nos termos preceituados no artigo 6.º do Protocolo e no Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado “o Regulamento”), o Tribunal analisou os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56.º da Carta e no artigo 40.º do Regulamento tinham sido cumpridos. O Tribunal concluiu, por maioria de oito (8) votos a favor e dois (2) contra, com os Juízes Rafaâ BEN ACHOUR e Chafika BENSAOULA a fazer a declaração de voto de vencida, que a Acção era inadmissível no que refere a cinco (5) dos Autores (Ally Hussein Mwinyi, Juma Zuberi Abasi, Julius Joshua Masanja, Michael Jairos, Azizi Athuman Buyogela e Samwel M Mtakibidya) e admissível no que diz respeito a dois (2) dos Autores (Shukrani Masegenya Mango e Samwel M Mtakibidya).

Logo à partida, o Tribunal constatou que, embora a Acção tenha sido submetida conjuntamente por sete (7) Autores, essencialmente, ela contemplava dois grupos, designadamente, os cinco (5) Autores que tinham sido considerados culpados e condenados pelo crime de homicídio e dois (2) que tinham sido condenados pelo crime de assalto à mão armada, os quais, além da queixa sobre o exercício da prerrogativa presidencial de decretar clemência também se queixavam da legalidade da sua pena de trinta (30) anos de prisão imposta por assalto à mão armada. O Tribunal considerou que a Acção era inadmissível no que dizia respeito à alegada violação dos direitos dos Autores em razão do exercício de uma prerrogativa de decretar clemência porquanto os Autores poderiam ter apresentado uma



COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

Constitutional petition para contestar a maneira como esta prerrogativa estava a ser exercida. O Tribunal observou que o n.º 5 do artigo 56.º da Carta exige que todos os Autores esgotem os recursos jurídicos internos disponíveis e não compete ao Autor descartar os recursos disponíveis sem tentar utilizá-los. No entanto, o Tribunal considerou que a Acção era admissível no que dizia respeito aos dois (2) Autores que estavam a contestar a legalidade das penas que lhes foram impostas por assalto à mão armada. O Tribunal considerou que a contestação das suas penas se enquadrava sob a égide dos direitos dos Autores a um processo equitativo, que já tinha sido feita no recurso interposto pelos Autores junto do *Court of Appeal*. Por isso, o Tribunal concluiu que os dois Autores tinham cumprido todos os requisitos de admissibilidade.

Sobre o mérito da causa, o Tribunal indeferiu o pedido dos dois Autores notando que a pena de trinta (30) anos de prisão aplicável ao crime de assalto à mão armada já estava em vigor na altura em que os Autores foram considerados culpados e condenados. Tendo constatado que não tinha havido qualquer violação, o Tribunal negou provimento ao pedido de reparações feito pelos Autores. O Tribunal decidiu que cada parte devia suportar as suas próprias custas judiciais.

Informações Adicionais

As informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto completo da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no Website, através do endereço <http://en.african-court.org/index.php/56-pending-cases-details/947-app-no-008-2015-shukurani-mango-and-others-v-united-republic-of-tanzania-details>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelos endereços electrónicos registrar@african-court.org e africancourtmedia@gmail.com.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para conhecer de todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site www.african-court.org.